

- Para que seja constatada a sucessão tributária a ensejar a responsabilidade do sucessor, segundo estabelece o art. 4º, inciso V, da Lei de Execuções Fiscais, não basta a existência de meros indícios, é necessário que sejam preenchidas as condições estabelecidas no art. 133 do CTN. Evidenciada a sucessão empresarial, fica a empresa sucessora responsável, subsidiariamente, pelos débitos tributários da empresa executada, se prosseguir nas suas atividades.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0079.96.020614-6/001 - Comarca de Contagem - Agravante: Pintepoxi Ltda. - Agravada: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais - Interessada: A Prateleira Ltda. - Relator: DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de março de 2013. - *Fernando Caldeira Brant* - Relator.

#### **Notas taquigráficas**

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa Pintepoxi Ltda. contra a r. decisão de f. 290/291-TJ, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências/Concordatas, Registros Públicos da Comarca de Contagem, que, nos autos da execução fiscal proposta pela agravada, deferiu a inclusão da empresa na lide, com fulcro no art. 133 do CTN, entendendo que os fatos noticiados evidenciam a sucessão empresarial.

Contra a decisão insurge-se a agravante, sustentando que nenhum dos requisitos do art. 133 do CTN restou comprovado para que a empresa Pintepoxi fosse considerada sucessora tributária da executada A Prateleira Ltda. Afirma que é ônus da exequente provar tal fato.

Reclama que teve, nos autos, a inserção de documentos, provas emprestadas, sem que fosse oportunizado à agravante o contraditório, motivo pelo qual devem ser estas desentranhadas dos autos.

Por outro lado, aduz que tais documentos não comprovam a transferência de fundo de comércio entre as empresas, requisito para a configuração de sucessão tributária nos moldes do artigo supracitado, ressaltando que, ao contrário da afirmação do Magistrado, a agravante se situa em endereço que jamais teve vinculação com a executada, e que nenhum bem foi adquirido dessa empresa.

Quanto à afirmativa do Juiz de que os sócios da agravante são parentes da executada, assevera a recor-

**Execução fiscal - Sucessão empresarial -  
Requisitos do art. 133 do Código Tributário - Prova -  
Empresa sucessora - Responsabilidade tributária -  
Incidência do art. 4º, V, da Lei de Execução Fiscal  
(Lei nº 6.830/1980) - Inclusão da empresa no polo  
passivo da lide**

Ementa: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inclusão de empresa no polo passivo. Sucessão empresarial. Requisitos. Art. 133 do CTN. Comprovação.

rente que, embora o sobrenome seja o mesmo, trata-se de mera coincidência, não havendo parentesco.

Alega, ainda, que não pode prosperar o mandado de citação, penhora e avaliação contra a agravante, antes de efetivamente constatado o irregular encerramento das atividades da devedora principal, A Prateleira. Conta que vários bens foram oferecidos, não havendo prova de que a executada não possa suportar os débitos ou da impossibilidade de responsabilização de seus sócios.

Por fim, requer a recorrente o recebimento do agravo no efeito suspensivo e, ao final, o seu provimento.

Formalizou o instrumento com os documentos de f. 35/306-TJ, encontrando-se a decisão agravada às f. 290/291-TJ. Preparo à f. 306.

O recurso foi recebido, à f. 315, indeferido o efeito suspensivo.

Contraminuta pela agravada, às f. 319/323, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Informações prestadas pela Magistrada prolatora da decisão agravada, à f. 327, esclarecendo que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC.

A recorrente ajuizou pedido de retratação ao Relator do despacho de f. 315-TJ, o qual foi indeferido à f. 339.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a aferir se a empresa agravante, Pintepoxi, é sucessora tributária da executada A Prateleira Ltda., o que autorizaria a inclusão da recorrente no polo passivo da execução fiscal e o reconhecimento da sua responsabilidade tributária pelos débitos de ICMS em nome da última, nos termos do art. 133 do CTN.

Pois bem.

Para que seja constatada a sucessão tributária a ensejar a responsabilidade do sucessor, segundo estabelece o art. 4º, inciso V, da Lei de Execuções Fiscais, não basta a existência de meros indícios; é necessário que sejam preenchidas as condições estabelecidas no art. 133 do CTN, *in verbis*:

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

[...].

Uma vez preenchidas essas condições, a empresa sucessora passa a ser subsidiariamente responsabilizada pelos tributos não pagos pela sucedida.

No caso dos autos, constata-se que as empresas possuem o mesmo objeto social, qual seja, a prestação de serviços de pintura industrial em peças metálicas, montagem, estampagem em geral, soldagem, corte e dobra de chapas, fabricação, comercialização de prateleiras, pisos, racks, displays e estruturas metálicas.

Da análise dos documentos, vê-se que a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular (f. 202-TJ), afirmando o fiscal de tributos do Estado que há fortes indícios de que toda a produção fora transferida para a empresa agravante. Ressalta-se que esse fato não foi afirmado apenas pelo fiscal, mas por vários vizinhos da executada, A Prateleira, que declararam que as atividades dessa empresa foram transferidas para a Pintepoxi.

Consta ainda dos autos que as empresas formam um grupo familiar, como aduzem os fiscais no laudo de fiscalização de f. 215/219-TJ, demonstrando, inclusive, por meio de um fluxograma, a relação entre as empresas executada e agravante, bem como com as demais empresas do grupo.

Em que pese a alegação da agravante, de que as empresas não formam um grupo familiar e que os sócios não são parentes, não é o que parece da leitura dos autos. Até porque se nota que a atual sócia da agravante, Sr.<sup>a</sup> Cynthia Calonge Lopes, era preposta da empresa executada e, segundo o fiscal de tributos, é filha de um dos sócios, que responde por todas as empresas do grupo.

Sendo assim, está evidenciada a sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN, não devendo sofrer reforma a decisão agravada.

No que tange à alegação de prova emprestada sem a oitiva da agravante, tenho que não assiste razão à recorrente, que teve oportunidade de se manifestar quanto aos documentos e não o fez por opção.

Quanto à sustentação da agravante de que vários bens foram oferecidos, não havendo prova de que a executada não possa suportar os débitos, ou da impossibilidade de responsabilização de seus sócios, informo que tal fato será apurado em momento oportuno, não tendo que se preocupar por hora a recorrente, que, ressalta-se, tem responsabilidade subsidiária em face da empresa executada.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso interposto para manter a decisão hostilizada.

Custas, *ex lege*.

DES. BARROS LEVENHAGEN - De acordo com o Relator.

DES. VERSIANI PENNA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

...